

# A LITERATURA E A CULTURA JURÍDICA

Nunziata Stefania Valenza Paiva

---

## Sumário

---

1. O homem como um ser cultural. 2. A relação Direito/cultura. 3. A Escola Histórica do Direito: o Direito como parte da cultura global. 4. A literatura como meio transmissor da cultura jurídica. 5. *O Mercador de Veneza*: um exemplo. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas

## 10 HOMEM COMO UM SER CULTURAL<sup>1</sup>

A idéia de direito é muito antiga, remontando à origem do próprio homem, pois, onde há ser humano, há sociedade; onde há sociedade, há Direito; portanto, onde há ser humano há Direito. Parece comum aos grupos estáveis

---

1 É importante observar que muitos trabalhos, ressaltando a relação Direito e Linguagem, têm sido desenvolvidos no Brasil e transparecem também em diversas obras. Neste sentido, vide: WARAT, Alberto Luís. *O direito e sua linguagem*. ÁVILA, Humberto Bergmann. O direito como linguagem. *Opinio Jure*, Canoas, n. 4, p. 4-22, 1995. MARSHALL, Francisco. *Saber, verdade e poder na tragédia de Édipo Tirano, de Sófocles*.

estabelecer regras para a convivência. Mas a questão que surge é: este é um fenômeno exclusivo do ser humano?

Observando-se a natureza, verifica-se que o ser humano comunga de determinados comportamentos com outras espécies animais, tais como alimentar-se, organizar-se, comunicar-se. São, na verdade, comportamentos basicamente animais, porém quando revestidos de uma significação tornam-se comportamentos culturais, próprios da vida humana. É esta significação que permite criar no pensamento humano uma realidade mental distanciada da realidade física.

*Em cada espécie animal um determinado comportamento será o produto de uma influência maior ou menor da carga genética (instinto) ou do aprendizado. O ser humano não obstante o desenvolvimento das culturas humanas, não se libertou das motivações animais. Assim, o comportamento social é motivado biologicamente. Os seres humanos, em resposta aos instintos animais, estão entregues a disputas de poder, por acesso a recursos, não mais naturais, e sim culturais. Disputam-se bens culturais de uma forma cultural, ou seja, com uma significação dada pelo grupo.*

Nas sociedades humanas, o mais forte é determinado dentro de uma realidade cultural, na qual as mais diversas formas de linguagem criam um mundo significativo, e para cada circunstância específica da vida humana manifesta-se uma forma de demonstrar maior aptidão. Por exemplo, o mito foi a forma utilizada pelos faraós do Antigo Egito, pelos imperadores romanos e pelas monarquias da Idade Média e Idade Moderna para subjugar o povo, os súditos. Outro critério de força é, sem dúvida, a consolidação de acordos, tratados e influências políticas. A evolução da economia trouxe um novo tipo de força para o quadro das sociedades humanas: o capital.

Provavelmente o fenômeno jurídico das sociedades humanas possui motivações comportamentais biológicas (inconscientes).

Segundo Mamede,<sup>2</sup> a base biológica da racionalidade humana deve ser identificada nos neurônios e nas interligações entre estes. As mutações genéticas ocorridas durante a evolução dos seres vivos culminou por originar estruturas neurobiológicas que possuem a capacidade de organizar o pensamento: a razão. Entre razão (como capacidade ou potencialidade neurobiológica) e o conhecimento (como utilização e realização desta potencialidade) está a aprendizagem. Em relação à espécie humana, é primordial verificar-se que todo o conhecimento acumulado, tem por mecanismo necessário os processos de aprendizado. É dessa forma que as gerações passadas podem ser superadas pelas gerações que as sucedem. Assimiladas (muitas vezes pelo condicionamento) as informações que uma geração possui, a geração subsequente manipula tais dados na busca de novos avanços, de nova instrumentalização e abstração.

Os avanços dos princípios e instrumentos jurídicos constituem um exemplo deste processo. A cada geração o Direito equipa-se conceitualmente para acompanhar o desenvolvimento das demais áreas da sociedade. Portanto, o conhecimento humano e, conseqüentemente, toda a cultura que alicerça as sociedades humanas, pressupõem uma capacidade inata para a aquisição de conhecimento, ou seja, para a aprendizagem e a elaboração de conceitos.

Sobre as diferenças existentes entre o homem e os animais, já se pode afirmar que somente o ser humano possui propensão inata para assimilar conceitos e desenvolvê-los. Graças a essa capacidade, embora a realidade física seja a mesma para homens e animais, ela é assimilada diferenciadamente por parte de cada espécie animal, e no ser humano em sociedade ela é percebida segundo conceitos culturais que a representam (universo de significação).

Em suma, o homem distingue-se dos outros animais por ser capaz de acumular conhecimento que será modificado pela geração subsequente na busca de novos avanços: é o que chamamos de cultura.

<sup>2</sup> MAMEDE, Gladston. *Semiologia e direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e cultura.*

Hoje estabeleceu-se a distinção entre os termos civilização e cultura. Atribui-se ao primeiro o conjunto das criações materiais, e, ao segundo, o conjunto das criações imateriais como: crenças, mitos, lendas, religiões, filosofias, sistemas jurídicos, enfim todo o patrimônio de idéias de uma época ou de um povo.

## 2 A RELAÇÃO DIREITO/CULTURA

Uma vez elucidado o termo cultura e o processo de sua formação, cumpre neste momento iniciar a análise da relação que se estabelece entre Direito e cultura. A justificativa da existência dessa relação resume-se em dizer que, para que ocorra a aquisição e a transmissão de conhecimento de um ser humano a outro (ao que chamamos de comportamento cultural), são necessárias normas que tracem modelos de conduta humana, ou seja, é necessária uma regulamentação.

Como as sociedades diferem no tempo e no espaço, óbvio é que reclamem por uma determinada adequação das normas jurídicas aos contextos culturais em que uma e outra se encontram imersas. Esta circunstância põe em evidência o caráter indissociável existente entre Direito e História. Segundo Azevedo,<sup>3</sup> “se a história é inconcebível sem o direito, não pode este, em contrapartida, ser compreendido a não ser em um quadro histórico”. Assim é que a história medieval e a moderna não podem ser escritas e compreendidas sem se dispensar atenção às suas instituições legais (as instituições legais são muitas vezes os personagens principais de uma determinada narrativa histórica, como, por exemplo, a Magna Carta e as Constituições da Europa Contemporânea).

Da mesma forma, o Direito, em qualquer época, não pode ser visualizado separado do contexto histórico em que é elaborado ou aplicado, pois o Direito é plasmado no tecido social com a exata função de compor e recompor a har-

monia social. Isso implica que uma lei será boa (eficiente) quando for historicamente verdadeira. Para bem legislar, deve-se fazer um levantamento histórico do momento (análise das circunstâncias históricas como as econômicas, políticas, morais, científicas e religiosas). Desprezando-se as circunstâncias onde a norma irá atuar, poderá ocorrer que normas formalmente perfeitas sejam intrinsecamente más.

Por outro lado, se no momento de aplicação da norma verifica-se sua total ou parcial inadequação à situação que visa regular, isso não significa que se possa negar validade a essa norma, uma vez que a validade formal deriva do cumprimento de requisitos estabelecidos na Constituição e constitui um dos postulados da dogmática jurídica (saliente-se que, na impossibilidade de discutir a validade formal de uma regra jurídica reside o fundamento da certeza e da segurança jurídica). Embora não possa negar a obrigatoriedade da norma formalmente sadia, pode o jurista lançar sobre o direito vigente seu olhar crítico, apontando sua insuficiência e propondo regulação diversa (neste momento percebe-se a importância que o estudo do Direito como um processo cultural possui para a adequação do ordenamento jurídico vigente: é a sucessão de erros do passado, retificados de geração em geração, que prepara o progresso das gerações futuras).

Naturalmente o Direito deve atentar às diferentes condições de cada sociedade em diferentes momentos históricos. Mas não será uma inflação legislativa que vai proporcionar essa adaptação; pode, ao contrário, significar um sintoma da crise do Direito.<sup>4</sup>

Henry Maine<sup>5</sup> aponta dois perigos a que estão expostos a sociedade e o Direito. Um deles é que o Direito possa desenvolver-se excessivamente rápido, e o outro é que o Direito seja excessivamente rígido (nota-se facilmente no Direito primitivo marcado pelos costumes e associado a religião). Claro está

3 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites e justificação do poder do Estado*.

4 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites e justificação do poder do Estado*, p. 18.

5 MAMEDE, Henry Summer. *L'ancien droit*, p. 18.

que a evolução da cultura de maneira geral sofre influência decisiva do Direito. Se este fornecer a estabilidade necessária, ocorrerá o progresso social; se for extremamente rígido, será contrário ao progresso.

“Neste sentido, pode-se afirmar que a história do Direito deve ser vista como parte da história cultural, eis que uma cultura não pode ser imaginada sem leis<sup>6</sup>. [...] A história de certas culturas e, mais especialmente, as culturas greco-romana e ocidental, é a história das leis que governam as comunidades componentes”<sup>7</sup>.

Nos dias de hoje verifica-se que muitos juristas não se limitam mais à simples exegese dos artigos dos códigos; ao contrário, realizam o estudo das instituições, procurando compreender suas origens, seus fins e suas deficiências. Esse proceder alargou o horizonte jurídico, no qual o direito passa a ser visto como um aspecto da vida social. “A história ensina ao legislador os limites de seu poder, ao juiz e ao jurista os perigos de uma lógica implacável.”<sup>8</sup> Nessa perspectiva, pode-se afirmar que, para compreender as teorias e normas jurídicas é necessário considerá-las em conexão com o meio em que surgiram dado que refletem as tendências, os interesses e os preconceitos criados pela força da tradição. Se, por um lado, o Direito manifesta sua função conservadora da ordem social, sofrendo as influências do meio social, por outro lado ele aparece como agente transformador dessa mesma sociedade, condicionando o meio social.<sup>9</sup>

6 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites e justificação do poder do estado*. Petrópolis: Vozes, 1979.

7 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites e justificação do poder do estado*, p. 19.

8 GAUDEMET, Jean. Études juridiques et culture historique. *Archives de philosophie du Droit*, p. 22.

9 Neste sentido: MONREAL, Eduardo Novoa. *O direito como obstáculo à transformação social*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Fabris: POA, 1988.

Enfim, o olhar que se lança sobre a história não é só para explicar e justificar instituições superadas pela força dos fatos, mas sim e principalmente para encontrar aquelas que a história ensina ser mais adequada ao presente.

### 3 A ESCOLA HISTÓRICA DO DIREITO: O DIREITO COMO PARTE DA CULTURA GLOBAL

Dentre as inúmeras concepções do direito que floresceram no decorrer da história humana e que, chegando aos dias de hoje, compõem o acervo cultural da Humanidade, encontra-se a Escola Histórica. A menção às suas idéias neste trabalho faz-se necessária, porque, dentre as teorias jurídicas existentes, é aquela que desperta na Ciência Jurídica a reflexão acerca da historicidade do Direito, o que significa nada mais nada menos do que relacionar a norma jurídica com a realidade social.

A Escola Histórica Alemã, cujo maior protagonista foi Friedrich Carl von Savigny, célebre jurista alemão do século XVIII, ocasionou o ressurgimento do interesse histórico característico dos estudos jurisprudenciais do século XIX, sob a forma de minuciosas investigações abrangendo remotos períodos da história do Direito.

Pela concepção defendida por Savigny, o direito civil (os estudos versam sobre o direito privado alemão) possui um caráter determinado para cada povo, constituindo, juntamente com a língua, os costumes e a constituição política, um todo inseparável derivado da

“crença comum do povo, do sentimento uniforme de necessidades íntimas, ficando excluída toda a idéia de uma origem arbitrária. As camadas cultas em ascensão descobriram em si mesmas o povo como nação cultural e interpretaram as criações culturais como manifestações do *espírito do povo*.”<sup>10</sup>

10 WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*, p. 408.

Há uma relação natural entre o direito, o costume e o caráter de cada povo. O direito progride com o povo, aperfeiçoa-se com ele, e finalmente perece quando o povo perde sua individualidade.

São de Savigny estas palavras que sintetizam suas idéias:

“Todo o direito tem sua origem naqueles usos e costumes; isto significa que o direito se origina, em primeiro lugar, dos costumes e crenças populares, e, após, da jurisprudência; sempre, portanto, em virtude de uma força interior e silenciosa, jamais em virtude do arbítrio de qualquer legislador”.<sup>11</sup>

Para esta Escola, o direito está inevitavelmente preso a seus pressupostos históricos, a matéria do direito atual está, portanto, predeterminada pelo passado total da nação e, por isso, só podia ser encontrado e mantido por meio de uma ciência histórica. Conforme Savigny,

“o direito aparece como parte da cultura global, como um tranqüilo desabrochar a partir do inconsciente dos povos, tal como as canções populares ou a épica popular romântica surgem inconscientemente, como tornando-se poesia por si mesmas. No entanto, Savigny vê a cultura (diferentemente do que acontece na atualidade, onde ela é considerada uma função da sociedade) como uma tradição espiritual, ou mesmo, de uma forma para nós surpreendente, como uma tradição literária.”<sup>12</sup>

Apesar da importância atribuída à Escola Histórica, algumas críticas devem ser consideradas. Savigny considerava os fatores históricos sob o prisma

11 SAVIGNY, F. de. *De la vocación de nuestro siglo para la legislación y la ciencia del derecho*.

12 Citado por WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. p. 439.

da função conservadora do Direito, e nesse sentido sua concepção é estática. Não considerava, pois, que o direito pudesse ser agente transformador da sociedade, porque desconsiderava qualquer origem arbitrária deste. Merece elogios a ênfase dada às relações entre Direito e História, pois que “a história pelo fato de iluminar o passado, ilumina também o presente, e pelo fato de iluminar o presente, ilumina o futuro”.<sup>13</sup>

#### 4 A LITERATURA COMO MEIO TRANSMISSOR DA CULTURA JURÍDICA

Segundo Moisés, a literatura, do mesmo modo que as demais artes, filosofias, religiões e ciências, é uma forma ou tipo de conhecimento. É um tipo de conhecimento expresso por meio de palavras dotadas de sentido múltiplo.

Para Tavares, a literatura não é sinfônica, não é livre, mas sim amarrada às contingências de determinada época. Essa idéia da literatura contextualizada vem ao encontro da teoria lingüística e literária bakhtiniana, introduzida pelo teórico russo nos anos 20 e 30 do século passado, em contraposição às teorias lingüísticas dos soviéticos e de outros europeus que consideravam a linguagem divorciada do seu contexto histórico-social. Para Bakhtin a linguagem, por estar impregnada de valores ideológicos, deve ser vista dentro de um contexto.

Assim, a relação que se estabelece entre literatura e cultura pode ser resumida da seguinte forma: a cultura é todo o patrimônio de idéias que são passadas de geração em geração. Dentre essas idéias encontra-se o Direito, expresso em leis, costumes, categorias e sistemas. A literatura, sendo uma forma de conhecimento expresso por palavras de sentido múltiplo, capta os aspectos culturais, socioeconômicos, políticos, religiosos de uma realidade histórica e os trans-

13 CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do processo e a evolução do direito*. São Paulo: Ed. Nacional do Direito, 1956, p. 25, *apud* AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites...*, p. 26.

põe para o plano do fictício. É a literatura, desta forma, o retrato vivo da cultura de uma época. Logicamente o Direito, como parte integrante da cultura geral, será também retratado vivamente nas obras literárias.

O estudo das obras literárias sob a perspectiva de outras áreas das ciências humanas tem sido realizado por alguns pesquisadores, dentre os quais, Marshall,<sup>14</sup> que em sua tese de doutoramento defende a idéia de que a tragédia grega é lida, como um objeto de interesse por quase todos os campos da reflexão humanística, da antropologia à crítica literária (deixando de ser domínio exclusivo desta), da filosofia à história, da lingüística à psicologia, não prosperando, sob tão intensa interdisciplinaridade, visões unilaterais ou circunscritões disciplinares que pretendam restringir o campo de análise deste intrincado fenômeno. Por analogia, pode-se da mesma forma dizer que há um interesse do Direito, enquanto disciplina humanística, na leitura de gêneros literários, como, por exemplo, a tragédia grega.

Nesse sentido, Vernant,<sup>15</sup> um dos maiores helenistas de nossa época, aborda a questão da historicidade da tragédia grega, afirmando que esta não se caracteriza somente pelas analogias e aproximações com personagens, discursos e caracteres da Atenas Clássica, mas ao contrário, compreende um universo psicológico e conceitual específico, no qual as grandes questões religiosas, jurídicas, éticas, morais e políticas se expressam na natureza do gênero discursivo trágico e nos diversos temas, episódios e sentenças aí desenvolvidos. A historicidade trágica, a partir disso, liga-se a uma idéia de totalidade, em que, dependendo da leitura empreendida, podem-se perceber as realidades lingüísticas, psicológicas, ideológicas, jurídicas, políticas e éticas presentes no discurso trágico.

Da mesma forma que o jurista percebe as realidades jurídicas expressas no texto literário, a leitura proporciona ao jurista a importante interação com o

autor na construção do texto literário, aumentando-lhe a capacidade de perceber situações, concatenar idéias e, conseqüentemente, aprimorar-lhe a argumentação.

Dito isso, resta evidente a importância da literatura na formação do jurista. Sobretudo no mundo atual, onde a interdependência das nações é fato evidente. Os homens que vivem em outras partes do globo, a maneira como vêem o mundo e agem, sua opulência ou miséria, condicionam nosso destino. O mundo atual impõe aos políticos, economistas e juristas uma nova visão dos problemas que lhes dizem respeito. A movimentação das pessoas, mercadorias e capitais tende cada vez mais a ignorar as fronteiras; a preocupação com a coexistência e o estabelecimento da indispensável colaboração internacional exigem o conhecimento dos direitos estrangeiros.

E, para conhecer o direito dos novos estrangeiros, não bastam os estudos dos textos legais. É preciso conhecer elementos da cultura daquele povo, como vivem, pensam e regulam suas condutas. É preciso perceber qual o grau de influência que o Direito exerce sobre um povo e até mesmo qual é o seu significado.

A tarefa de estudar o Direito estrangeiro pertence a um ramo da Ciência Jurídica chamado Direito Comparado. Segundo David,<sup>16</sup> a comparação dos direitos considerados na sua diversidade geográfica é muito antiga. Remontam à época em que Aristóteles, ao escrever o *Tratado sobre a Política*, estudou as 153 Constituições que regeram as cidades gregas ou bárbaras. Apesar do Direito Comparado ser atividade remota, o seu desenvolvimento como ciência é um fenômeno recente, e atualmente vem sendo considerado um elemento necessário a toda ciência e cultura jurídica.

Nesse sentido, a literatura imersa em seu contexto histórico pode contribuir para o estudo do Direito Comparado, principalmente no que se refere à sua utilidade nas investigações históricas e filosóficas do Direito e na compreensão

14 MARSHALL, Francisco. *Saber, verdade e poder na tragédia de Édipo tirano, de Sófocles*.

15 VERNANT, Jean-Pierre. *Mito y sociedad en la Grecia Antigua*, p. 33.

16 DAVID, Renê. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

dos povos estrangeiros, proporcionando melhores relações internacionais. É possível alcançar esses objetivos porque, como salienta Betti,

“essa tarefa não se resume em comparar traços isolados de um e de outro sistema [...] Comparar é essencialmente colocar em relação, consistindo a função da comparação em descobrir certas analogias e diferenças, ou seja, a correspondência ou oposição na solução de muitos problemas práticos de coexistência social.”<sup>17</sup>

No que se refere às investigações históricas, o jurista poderá encontrar em determinada obra literária o direito de diversos povos, direito este que contribuiu para esquematizar os grandes quadros históricos, nos quais se projeta o progresso da humanidade. Ficará maravilhado ao deparar-se com o direito de tribos primitivas expresso nos usos e costumes e, mais tarde, com o direito dos povos mais avançados. Assim, de modo prazeroso, ao final o jurista se dará conta de ter compreendido melhor certas noções, institutos e regras do Direito Primitivo, do Direito Romano, do Direito Feudal, do Direito Costumeiro e tantos outros.

Também no que se refere à compreensão dos povos estrangeiros, a literatura pode levar o jurista a vislumbrar o ponto de vista alheio e saber de que maneira e por que argumentos podem convencer seus interlocutores.

## 5 O MERCADOR DE VENEZA: UM EXEMPLO

Sob o aspecto das relações dialógicas entre o Direito e a Literatura, veja-se como exemplo a obra *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare. É uma obra literária do século XVI que transpõe para o dia de hoje uma cultura jurídica, expressa nos costumes comerciais da Veneza daquela época.

17 BETTI, Emilio. *Cours de droit civil comparé des obligations*, p.1-8.

William Shakespeare foi um escritor popular do século XVI. Retrata em suas obras as sociedades inglesa, judaica e italiana, além de adaptar as lendas da tradição oral, como fez com *Romeu e Julieta*. Retrata também o sistema jurídico da época, por meio de episódios nos quais o direito é chamado a resolver conflitos nascidos no seio da sociedade. Encontram-se impressos na obra vozes distintas e conflitantes, que caracterizam as várias classes sociais, profissões, nacionalidades, raças, religiões, idades, famílias e outros subgrupos que constituem uma cultura e, conseqüentemente, a heteroglossia. Em meio a heteroglossia expressa encontra-se a linguagem jurídica em representabilidade e contextualmente inter-relacionada às outras linguagens em interação dialógica.<sup>18</sup>

*O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare, apesar de ser uma peça teatral em forma de prosa, é uma obra no qual a voz do autor se desdobra nas múltiplas vozes sociais de seus personagens que representam as diferentes classes da sociedade veneziana e, por sua vez, dialoga com o contexto socioeconômico e cultural da cidade de Veneza do século XVI. Os dois principais personagens Shylock (rico mercador judeu) e Antonio (rico mercador cristão), em face do não-cumprimento de cláusula contratual, vão ao tribunal. O direito dos comerciantes venezianos é retratado por meio das relações comerciais e sociais vivenciadas pelos personagens Antonio e Shylock. A obra é verossímil quanto ao contexto socioeconômico-cultural da cidade de Veneza no século XVI.

Também os contos de fadas, principalmente os de autoria dos Irmãos Grimm, são outro rico exemplo de como a literatura comporta em seus escritos uma variada gama de elementos jurídicos. Basta dizer, a esse respeito, que Jacob Grimm e Willam Grimm eram filhos de um advogado alemão que, desejoso de vê-los seguindo a sua profissão, encaminhou-os à Universidade de Malbourg, onde freqüentaram com particular interesse os cursos de Savigny, do qual não

18 Nesse sentido vide: CAMPOS, Maria Cristina Pimentel. *A heteroglossia do silêncio: o perpassar das vozes em The scarlet Letter e The french lieutenant's woman*, Faculdade de Letras e Artes. Universidade Federal de Minas Gerais – 1995 (Tese de Doutorado).

foram apenas discípulos, mas também amigos devotos. Jacob estudou as leis de seu País, dando grande relevância ao direito consuetudinário, de modo particular, ao direito popular, este último permanecendo velado não só nos ritos e usos, mas também nos provérbios e adivinhações. Conclui-se, assim, serem os contos de fadas, obras da literatura infantil, receptáculos de uma cultura jurídica fundada nos usos e costumes do Direito mais remoto, dos quais deve-se tirar o maior proveito para a formação ética, social e jurídica dos indivíduos a partir da sua tenra infância.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, parece ser incontestável grande contribuição da literatura para a transmissão da cultura jurídica, principalmente nos tempos atuais em que se reclama por um alargamento do horizonte jurídico, no qual o Direito possa ser pensado sempre em inter-relação com outras disciplinas. A literatura, reveladora da história humana, restaura a cultura jurídica e lança raízes para a desmistificação do Direito.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites e justificação do poder do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1979.

ÁVILA, Humberto Bergmann. O direito como linguagem. *Opinio Jure*, Canoas, n. 4, 1995.

BETTI, Emilio. *Cours de droit civil comparé des obligations*. Milano: Dott. Guiffre Editore, 1958.

CAMPOS, Maria Cristina Pimentel. *A heteroglossia do silêncio: o perpassar das vozes em The scarlet letter e the french lieutenant's woman*. Universidade

Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Faculdade de Letras e Artes (Tese de Doutorado), 1995.

CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do processo e a evolução do direito*. São Paulo: Ed. Nacional do Direito, 1956.

DAVID, Renê. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

GAUDEMET, Jean. *Études juridiques et culture historique. Archives de Philosophie du droit*. Paris, 1959.

MAMEDE, Henry Summer. *L'ancien droit*. Paris: A Durand et Pedone Lauriel, 1874.

MAMEDE, Gladston. *Semiologia e direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e cultura*. Belo Horizonte: Editorial 786, 1995.

MARSHALL, Francisco. *Saber, verdade e poder na tragédia de Édipo tirano, de Sófocles*. São Paulo: USP, 1996 (Tese de Doutorado).

MONREAL, Eduardo Novoa. *O direito como obstáculo à transformação social*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Fabris: POA, 1988.

SAVIGNY, F. de. *De la vocación de nuestro siglo para la legislación y la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Atalaya, 1946.

SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. 2. ed. revista por João Grave. Porto: Léo, 1926.

VERNANT, Jean-Pierre. *Mito y sociedad en la Grecia Antigua*. Madrid: Siglo Veinteuno, 1987.

WARAT, Alberto Luís. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.